



Número: **0032720-09.2012.8.14.0301**

Classe: **APELAÇÃO CÍVEL**

Órgão julgador colegiado: **2ª Turma de Direito Público**

Órgão julgador: **Desembargadora LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO**

Última distribuição : **21/10/2019**

Valor da causa: **R\$ 319.911,69**

Processo referência: **0032720-09.2012.8.14.0301**

Assuntos:  **IPTU/ Imposto Predial e Territorial Urbano**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
PEDRO CARNEIRO S A INDUSTRIA E COMERCIO (APELANTE)	LEONARDO ALCANTARINO MENESCAL (ADVOGADO) GIOVANNI HEINRIKUS REIS PANATTO (ADVOGADO)
MUNICIPIO DE BELEM (APELADO)	
MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ (AUTORIDADE)	ANTONIO EDUARDO BARLETA DE ALMEIDA (PROCURADOR)

Documentos			
Id.	Data	Documento	Tipo
4046339	24/11/2020 14:18	<a href="#">Acórdão</a>	Acórdão
3889670	24/11/2020 14:18	<a href="#">Relatório</a>	Relatório
3889672	24/11/2020 14:18	<a href="#">Voto do Magistrado</a>	Voto
3889673	24/11/2020 14:18	<a href="#">Ementa</a>	Ementa



## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

**APELAÇÃO CÍVEL (198) - 0032720-09.2012.8.14.0301**

APELANTE: PEDRO CARNEIRO S A INDUSTRIA E COMERCIO

APELADO: MUNICIPIO DE BELEM

REPRESENTANTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO - PGM JUDICIAL

**RELATOR(A):** Desembargadora LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO

### EMENTA

AGRAVO INTERNO. CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO À APELAÇÃO. NULIDADE CDA. *FUMUS BONI IURIS*. NÃO CONFIGURADO. AGRAVO INTERNO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e aprovados em Plenário Virtual os autos acima identificados, ACÓRDAM os Excelentíssimos Desembargadores que integram a 2ª Turma de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo interno, na conformidade do Relatório e Voto, que passam a integrar o presente Acórdão.

Participaram do julgamento os Excelentíssimos Desembargadores José Maria Teixeira do Rosário (Presidente), Luzia Nadja Guimarães Nascimento (Relatora) e Luiz Gonzaga da Costa Neto.

Belém, 23 de novembro de 2020.

**DESA. LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO**

Relatora

### RELATÓRIO

A EXCELENTÍSSIMA SENHORA DESEMBARGADORA LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO - RELATORA:

Trata-se de **Agravo Interno** (ID nº 2744352 – Pág. 1 – Pág. 5) interposto por **PEDRO**



**CARNEIRO S A INDUSTRIA E COMERCIO** em face de decisão monocrática proferida por esta relatora, que recebeu o recurso de Apelação apenas no efeito devolutivo, por entender não haver relevante fundamentação que justificasse a concessão de efeito suspensivo ao apelo.

Em seu petítório, o recorrente sustenta a necessidade de concessão de efeito suspensivo aos efeitos da sentença proferida, uma vez que a Certidão de Dívida Ativa que gerou a execução fiscal não observou os requisitos estabelecidos no art. 2, §5º da Lei nº 6.830/80, impossibilitando ao contribuinte: i) calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei; ii) identificar o fundamento legal da dívida; iii) indicar a atualização monetária, momento legal e termo inicial para seu cálculo.

Outrossim, aduz que a concessão de efeito suspensivo é necessária, eis que há o eminente risco de a agravante ter seu patrimônio alienado a terceiros.

O ente municipal não apresentou contrarrazões (ID nº 3394614)

É o relatório. Decido.

### VOTO

A EXCELENTÍSSIMA SENHORA DESEMBARGADORA LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO - RELATORA:

Neste juízo de cognição sumária, entendo que não assiste razão ao recorrente. Explico.

Da análise do teor da CDA que ensejou a Execução Fiscal – Processo nº 0005973-21.2008.8.14.0301 – verifico, *a priori*, não haver as limitações de defesa tal como fora alegado pelo agravante.

Ora, no que tange ao fundamento legal da dívida, resta claro a referência ao art. 4º da Lei nº 7.056/77. Além disso, em relação ao cálculo de juros de mora e demais encargos previstos em lei, constato que os dados presentes na CDA são suficientes para a compreensão do seu conteúdo, eis que fora consignado logo após o valor original da dívida, o valor devidamente corrigido (IPTU/2004= R\$ 107.600,86 e IPTU/2006= R\$ 58.550,27); a atualização monetária foi realizada com base no art. 3º, § 2º da Lei Municipal nº 8.033/2000.



Dessa forma, à míngua de relevante fundamentação jurídica, resta prejudicado o exame do “periculum in mora”, para se verificar a iminente lesão ao direito antes do julgamento do recurso de apelação.

Ante o exposto, **INDEFIRO** o pedido de efeito suspensivo.

Publique-se. Intime-se.

Belém/PA, 23 de novembro de 2020.

**Desa. LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO**

**Relatora**

Belém, 24/11/2020



A EXCELENTÍSSIMA SENHORA DESEMBARGADORA LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO - RELATORA:

Trata-se de **Agravo Interno** (ID nº 2744352 – Pág. 1 – Pág. 5) interposto por **PEDRO CARNEIRO S A INDUSTRIA E COMERCIO** em face de decisão monocrática proferida por esta relatora, que recebeu o recurso de Apelação apenas no efeito devolutivo, por entender não haver relevante fundamentação que justificasse a concessão de efeito suspensivo ao apelo.

Em seu petitório, o recorrente sustenta a necessidade de concessão de efeito suspensivo aos efeitos da sentença proferida, uma vez que a Certidão de Dívida Ativa que gerou a execução fiscal não observou os requisitos estabelecidos no art. 2, §5º da Lei nº 6.830/80, impossibilitando ao contribuinte: i) calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei; ii) identificar o fundamento legal da dívida; iii) indicar a atualização monetária, momento legal e termo inicial para seu cálculo.

Outrossim, aduz que a concessão de efeito suspensivo é necessária, eis que há o eminente risco de a agravante ter seu patrimônio alienado a terceiros.

O ente municipal não apresentou contrarrazões (ID nº 3394614)

É o relatório. Decido.



A EXCELENTÍSSIMA SENHORA DESEMBARGADORA LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO - RELATORA:

Neste juízo de cognição sumária, entendo que não assiste razão ao recorrente. Explico.

Da análise do teor da CDA que ensejou a Execução Fiscal – Processo nº 0005973-21.2008.8.14.0301 – verifico, *a priori*, não haver as limitações de defesa tal como fora alegado pelo agravante.

Ora, no que tange ao fundamento legal da dívida, resta claro a referência ao art. 4º da Lei nº 7.056/77. Além disso, em relação ao cálculo de juros de mora e demais encargos previstos em lei, constato que os dados presentes na CDA são suficientes para a compreensão do seu conteúdo, eis que fora consignado logo após o valor original da dívida, o valor devidamente corrigido (IPTU/2004= R\$ 107.600,86 e IPTU/2006= R\$ 58.550,27); a atualização monetária foi realizada com base no art. 3º, § 2º da Lei Municipal nº 8.033/2000.

Dessa forma, à míngua de relevante fundamentação jurídica, resta prejudicado o exame do “periculum in mora”, para se verificar a iminente lesão ao direito antes do julgamento do recurso de apelação.

Ante o exposto, **INDEFIRO** o pedido de efeito suspensivo.

Publique-se. Intime-se.

Belém/PA, 23 de novembro de 2020.

**Desa. LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO**

**Relatora**



AGRAVO INTERNO. CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO À APELAÇÃO. NULIDADE CDA. *FUMUS BONI IURIS*. NÃO CONFIGURADO. AGRAVO INTERNO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e aprovados em Plenário Virtual os autos acima identificados, ACÓRDAM os Excelentíssimos Desembargadores que integram a 2ª Turma de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo interno, na conformidade do Relatório e Voto, que passam a integrar o presente Acórdão.

Participaram do julgamento os Excelentíssimos Desembargadores José Maria Teixeira do Rosário (Presidente), Luzia Nadja Guimarães Nascimento (Relatora) e Luiz Gonzaga da Costa Neto.

Belém, 23 de novembro de 2020.

**DESA. LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO**  
**Relatora**

